



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO N.º 0004577-20.2008.8.14.0201  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE ICOARACI  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: WELLINGTON SANTOS DA SILVA TOBIAS  
ADVOGADO: DR. BRUNO SILVA NUNES DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 303 DA LEI 9.503/97. CRIME DE TRÂNSITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 ANOS DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECURSO DO PRAZO SUPERIOR A 04 ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINTA A PUNIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data sentença condenatória, decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 109 V, do Código Penal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

2. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Belém – Distrito de Icoaraci/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WELLINGTON SANTOS DA SILVA TOBIAS, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci - Comarca de Belém/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, e suspensão de dirigir veículo automotor pelo mesmo período. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito de prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana.

Consta na denúncia, em resumo, que no dia 25.12.2008, aproximadamente, às 01h00min, o acusado, Wellington Santos da Silva Tobias, conduzia o veículo tipo Kombi, de placa JTE-8948, cor branca, utilizada como transporte alternativo, quando colidiu com a motocicleta CG 150 Titan ES, da vítima. Consta que após a colisão o acusado evadiu-se do local sem prestar socorro ao ofendido e uma das passageiras da Kombi, abandonando no local, o veículo. Por tal conduta, foi denunciado nos tipos descritos nos artigos 303, parágrafo único, 304 parágrafo único e 305, todos da Lei 9.503/97.

O feito tramitou regularmente sobrevindo sentença condenatória somente quanto ao crime do art. 303 da Lei 9.503/97, ocasião em que foi declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição dos demais crimes (art. 304 parágrafo único e 305 do CTB).

Irresignado, o réu recorreu às fls. 180/184, pugnando a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo e redução do prazo de suspensão para dirigir veículo automotor para 02



(dois) meses.

Constam as contrarrazões ao recurso (fls. 186/190)

Nesta instância, em parecer, a Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

Antes da análise do mérito, atendo-me para uma causa extintiva de punibilidade.

O Apelante, de acordo com a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público (fls. 02/04), foi acusado de ter praticado o crime descrito nos arts. 303, parágrafo único, 304 parágrafo único e 305, todos da Lei 9.503/97, na data de 25.12.2008.

A denúncia acusatória foi recebida em 14.03.2012 (fls. 73), e o juízo singular, em 29.01.2018, prolatou sentença meritória (fls. 166/170), condenando o apelante somente na conduta do art. 303 da Lei 9.503/97, a pena de 02 (dois) anos de detenção. O Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo recursal, pelo que a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação.

Assim, a prescrição para uma pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois), regula-se no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal:

Art. 109, V. Em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos.

Não houve a suspensão do processo e prazo prescricional, tampouco se trata de réu menor de idade.

Assim, sendo o lapso temporal de 04 (quatro) anos, o Estado perdeu seu jus puniendi, na data de 14.03.2016, antes mesmo da prolação da sentença condenatória, vindo distribuído, a mim, para julgamento, já prescrito.

Desta forma, considerando que já transcorreu mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia até a data da sentença meritória, configurado está o instituto da prescrição, em sua forma retroativa, com base no art. 109, inciso V, do CPB, razão pela qual deixo de analisar as teses apresentadas no apelo, por entender prejudicadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e declaro, de ofício, extinta a punibilidade de WELLINGTON SANTOS DA SILVA TOBIAS, quanto à imputação do crime do art. 303 da Lei 9.503/97, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, na modalidade retroativa.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator

